

Acórdão: 14.379/00/3^a
Impugnação: 40.10058454-16
Impugnante: Transportadora Tegon Valenti S/A
Coobrigados: Morel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Maktub Serviços Comércio e Administração
PTA/AI: 02.000155684-20
Inscrição Estadual: 067.609292.00-84 (Aut.) e 054808037.00-10 Coob.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Evidenciada a emissão de nota fiscal após a data limite para utilização. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Autuada para considerar-se para efeito de base de cálculo das exigências fiscais os valores consignados na nota fiscal objeto da autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação da Nota Fiscal n.º 1977, emitida em 28/04/99, considerada inidônea por estar emitida após a data limite para utilização, 07/04/99. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 38/40), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 59/61, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A presente lide versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal n.º 1977, emitida em 28/04/99, considerada inidônea por estar emitida após a data limite para utilização, 07/04/99, exigindo-se da Autuada ICMS, MR e MI.

Analisando o presente PTA constatamos que não há na Impugnação e nos autos matéria de fato e de direito capaz de anular o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta a desclassificação pelo Fisco da Nota Fiscal n.º 1977, considerada inidônea por ter sido emitida em 28/04/99, quando o seu prazo limite para utilização expirou-se em 07/04/99, conforme disposição dos Artigos 149 e 134, ambos do RICMS/96 in verbis.

“ Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Art. 134 - Considera-se inidôneo documento:

V - emitido após a data-limite para utilização...”

Também está correta a eleição do sujeito passivo, de acordo com a Lei 6763/75:

“ Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - ...

II - os transportadores:

d.) em relação a mercadoria transportada com documentação falsa ou inidônea;

Também o RICMS/96 dispõe sobre a matéria:

“ Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte em que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

Ao alegar que o remetente é simplesmente o Coobrigado e contra ele é que deveria ter sido emitido o AI, contrariamos sua pretensão citando o Parágrafo único do Artigo 124 do CTN:

.....
.....

“ Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. “

Com relação ao arbitramento do valor da mercadoria não se verificou nos autos a aplicação de procedimentos específicos previsto na legislação nos artigos 52, 53 e 54, todos do RICMS/96, razão pela qual devem ser considerados os valores constantes da nota fiscal de fl. 06.

A citação feita pelo Autuado de apenas uma parte do Acórdão do Estado do Paraná não deixou claro sua correlação com o objeto do presente Auto. Ademais, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização do trânsito de mercadorias em Minas não pode ser regulada por normas da Legislação de outro Estado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando-se para efeito de base de cálculo das exigências fiscais os valores consignados no documento de fl. 06. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 25/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

MLR/JP/